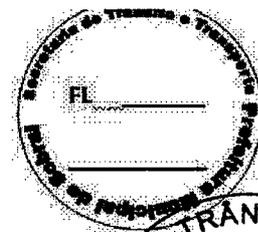




PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria do Trânsito e Transporte



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 006/2021

Nº DO PROCESSO: P151830/2021

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DESTE MUNICÍPIO.

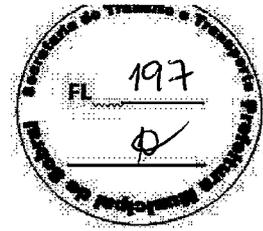
01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº nº 002/2021 - SEPLAG, que tem como objeto a Adesão a Ata de Registro de Preços para Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em razão do uso dos veículos e equipamentos deste Município.

O valor médio desta adesão importa no valor **R\$ 1.779.541,01 (um milhão setecentos e setenta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e um centavo)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 32.01.04.122.0452.2390.33903000.1001000000 - Recurso Municipal
- 32.01.04.122.0452.2390.33903900.1001000000 - Recurso Municipal
- 32.01.15.453.0052.2395.33903000.1001000000 - Recurso Municipal
- 32.01.15.453.0052.2395.33903900.1001000000 - Recurso Municipal

Segundo análise da Coordenadora Administrativo Financeira, Ana Lúcia Jacinto Alves, a adesão se justifica pelas seguintes razões:



“A Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), vem com o respeito e o acatamento devido à ilustre presença de vossa senhoria justificar os Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em razão do uso dos veículos e equipamentos deste Município, por meio de processo de adesão carona a Ata de Registro de Preços nº 002/2021 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 096/2020 da Secretaria do Planejamento e Gestão, cujo objeto “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de administração, gerenciamento e controle das manutenções preventivas e corretivas em razão do uso dos veículos e equipamentos do município, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”, pelos fatos a seguir:

Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município foram absorvidas por ela.

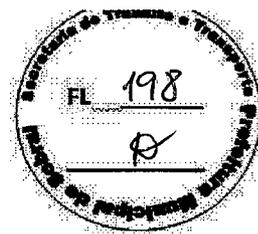
Dentre as competências da SETRAN, ela é responsável integralmente pelo Transporte Urbano, que conta hoje com 13 (treze) ônibus, com perspectiva de acréscimo de 08 (oito) ônibus nos próximos meses, e atende diariamente cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) passageiros; e pela Frota Municipal, que conta hoje com 41 (quarenta e um) veículos próprios, utilizados diariamente para locomoção e atividades operacionais próprias de cada secretaria.

Vale ressaltar que os gastos com manutenção do ano de 2020 não refletirão a completa realidade do ano de 2021, tendo em vista que as rotinas ficaram comprometidas durante grande parte do ano, em decorrência da covid-19. Ademais, decorreu o período de garantia dos ônibus do Transporte Urbano, com isso todas as manutenções e consertos desses veículos correrão por conta da SETRAN, além dos serviços não contemplados pela garantia dos 08 (oito) ônibus que estão sendo adquiridos.

Dessa forma, a presente contratação justifica-se diante da necessidade indispensável em garantir a manutenção preventiva e corretiva em razão do uso dos veículos e equipamentos do Município, no intuito de garantir o perfeito funcionamento dos serviços públicos a eles atrelados..”

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Trânsito e Transporte, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência - SEGET, tendo como objeto a Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em razão do uso dos veículos e equipamentos deste Município, sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.

Vale ressaltar, que referida ARP é originária de um Pregão Eletrônico corporativo, onde a Secretaria do Trânsito e Transporte não constou como órgão participante, por ter sido criada apenas na reforma administrativa que se deu através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei



nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, e designou a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município como atribuições da SETRAN.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

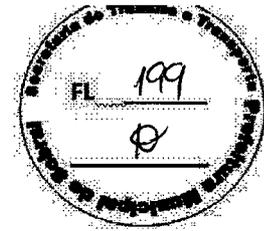
Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens das seguintes empresas, vencedoras do Pregão PE nº 096/2020, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

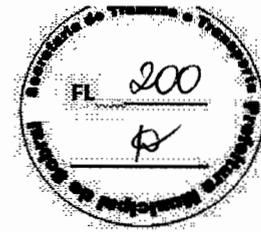
Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 1.779.541,01 (um milhão setecentos e setenta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e um centavo)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 002/2021, que tem como objeto a Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em razão do uso dos veículos e equipamentos deste Município.



Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transporte para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

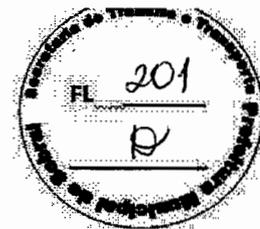
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 159.

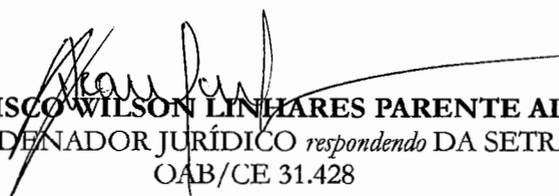


PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria do Trânsito e Transporte



32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 28 de maio de 2021.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO *respondendo* DA SETRAN
OAB/CE 31.428